

O idoso e a violência doméstica no Brasil: punição aos agressores, uma questão de justiça social

MARIA DO SOCORRO MOREIRA LOUREIRO*

Resumo

O presente artigo tem o condão de trazer à discussão a questão trágica da violência doméstica (familiar) contra os idosos no Brasil, através de dados estatísticos que retratam esta triste realidade social, sobretudo, crescente, além das principais causas da impunidade aos agressores. O Estado tem o poder-dever de proteger os idosos, visto que tal prerrogativa, além de estar consignada no Estatuto do Idoso, presente e expressa encontra-se na Constituição Federal de 1988, a Carta Maior Brasileira vigente.

Palavras-chave: Violência; Ente familiar; Impunidade.



* **MARIA DO SOCORRO MOREIRA LOUREIRO** é mestranda em Direito pela Universidade Candido Mendes e Professora da Faculdade CCAA.



A Constituição Federal do País é a sua Lei máxima, portanto, soberana, significa que lei alguma pode contrariar dispositivo constitucional, sob pena de ser julgada inconstitucional, portanto, não aplicável.

Isso é o constitucionalismo, a elaboração de um Diploma Legal que norteia o Estado e a vida em sociedade.

O constitucionalismo, Poder Constitucional, teve origem nas Constituições dos Estados Unidos, em 1787, na Constituição Francesa, em 1791, com a Revolução Francesa, além de princípios ditados por Declarações, como a da Virgínia.

O Brasil teve muitas Constituições, umas promulgadas, também denominadas democráticas, populares, oriundas de uma Assembléia Nacional Constituinte, com a participação popular via representação de parlamentares eleitos, outras, outorgadas, sem a participação direta do povo, pela imposição do poder da época e do momento histórico-social.

No Brasil, as Constituições de 1891, 1934, 1946 e 1988, a vigente, foram promulgadas, já as de 1824, 1937, 1967 e a Emenda Constitucional nº 01/1969 (*dotada de atribuição Constitucional*), foram outorgadas.

A questão que envolve a promulgação e a outorga é justamente o interesse político da época e, com cada interesse, um tipo de Constituição é formado, portanto, se há um pensamento majoritário (ou não) e/ou interesses e ideologias abertos ao povo (de força social), a Lei Maior assim os refletirá.

Importante trazer à baila questões introdutórias do Constitucionalismo, precisamente do poder constituinte porque, pelo exercício desse poder é que se tem ou se tenta ter uma sociedade pluralista, justa e solidária, sem o disfarce de meras ideologias sem consistência político-social e verdadeiras utopias.

Árdua luta de ideologias (comprometidas com o social), muitas transformações sociais foram acontecendo, com isso, o Direito precisou mudar, uma vez que Direito (enquanto Ciência Social) e sociedade caminham juntos, o Direito muda e/ou se transforma com a sociedade e esta com o Direito (ou assim o deveria), de maneira substancial que, se um novo momento da história está sendo vivido, o Direito, enquanto ciência, deve acompanhar, e este é transformado pela necessidade que lhe é apresentada.

A importância das lutas se insere atualmente no contexto abordado na presente produção, qual seja, da realidade vivida por muitos e muitos idosos no País que sofrem agressões das mais variadas formas, violência (física e moral), portanto, penas severas e atuação de políticas públicas voltadas não apenas para o pós agressão, mas em caráter preventivo, devem ser efetivadas, urgentemente, já que estamos diante de uma questão de justiça social.

A gama constitucional principiológica preconiza a instituição de um Estado Democrático, sem preconceitos de qualquer natureza e, fundamentos outros são apresentados, a saber, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, em destaque, no Artigo 1º e no preâmbulo – CRFB/1988, como verifica-se, com propriedade a seguir:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Preâmbulo CRFB/1988)

O Direito à vida e à dignidade da pessoa humana devem ser garantidos a todos, sem exceção, bem como o exercício da cidadania e, uma das formas de exercer a cidadania, é através da luta efetiva pela proteção à vida, à integridade física e à identidade dos idosos como pessoas,

eis que, no Brasil, muitos sofrem agressões físicas, psicológicas, coações, maus tratos de todas as formas, o que deve ser repudiado através de atitudes concretas, a começar pela conscientização dos indivíduos/cidadãos, da sociedade e do próprio Estado, no sentido de que os crimes sejam devidamente noticiados às autoridades competentes, via de regra, no primeiro plano, às autoridades policiais.

A Constituição Federal brasileira é carregada de uma base principiológica desde o seu preâmbulo, o que se verifica no teor de todo o texto legislativo é o resultado do reflexo dos paradigmas históricos das constituições anteriores, seja para rechaçar preceitos já postos ou (*im*) postos, seja para decodificar conceitos ou ainda, para se opor a tais.

O idoso não pode ser considerado um ser inferior (como muitas vezes o é, infeliz e preocupante), como nos elucida categoricamente o Artigo 5º da Carta Maior, assim:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

A violência doméstica em suas diversificadas formas, é um mal geralmente silencioso, pois que pessoas frágeis e indefesas são presas muito fáceis, o que dificulta o trabalho policial e do Estado como prestador da tutela jurisdicional.

A confiança depositada pelo idoso em seus familiares e os medos, como ir para asilos, receber repressões, como cerceamento de alimentação, a vergonha de notificar o crime, a própria proteção do familiar por amor, como no caso de filhos e netos, fazem com que muitos

crimes, como assassinatos não sejam descobertos, o que gera a impunidade ao agressor.

Muitos idosos “preferem” agüentar a violência a sair do convívio dos seus entes queridos, e outro dado importante é que a violência contra os idosos não são as rotuladas tão somente em famílias de baixa renda e sim, possível realidade em família de todos os níveis econômicos, o que é demonstrado cientificamente através de pesquisas.

Várias formas de violência são constatadas, inclusive como a retenção de pagamentos de INSS (pensões e aposentadorias) por entes familiares.

Diante do quadro apresentado na saúde, podemos verificar que a Polícia fica “desarmada” literalmente quando tais condutas criminosas não são notificadas, quando os agressores não são devidamente punidos, justamente por ser uma questão de justiça social, de altíssima complexidade, destarte, o envolvimento de políticas públicas em todos os setores da sociedade civil e do Governo se perfazem essenciais ao exercício pleno da democracia não apenas estatutária, mas cidadã.

Como o papel do Governo é realmente essencial, colaciona-se abaixo, a título de compreensão da gravidade do problema, dados não tão recentes em vista da realidade vivida ou (sobrevivida) pelos idosos na Capital Federal do Brasil, País com dimensões continentais, ou seja, se na capital do País, sede do Governo Federal, o idoso é tratado de forma cruel, imaginemos em território nacional, onde a Polícia sequer chega e as pessoas ficam sem saber onde notificar os crimes.

Para a autoridade policial, o perfil do agressor é extremamente importante, para que, “atrás” de uma “boa” pessoa, não se tenha um criminoso disfarçado e

impune, além disso, outros fatores são levados em consideração na esfera da prática profissional da Polícia, de forma que os dados que seguem são de consistência científica e importantes na contextualização da problemática, ressaltando-se que os referidos dados são inerentes ao Distrito Federal, contudo, as características essenciais do crime e dos agressores são inerentes ao contexto nacional.

Filosoficamente questões são apontadas, como o “*deus-dinheiro*” que supre a pessoa do idoso, assim, pela análise filosófica temos que, evidentemente, não como justificativa aos crimes, mas como “*fator de desprezo ao ser humano considerado inútil e não produtivo*”, a preponderância da prepotência humana.

Diante de toda essa problemática que envolve o estudo, da infringência constitucional, acabam por colocar em risco a democracia.

Princípios que ganham vulto objetivo, dignificam o texto constitucional de acordo com o Artigo 1º destacado com louvor, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sem uma gama de autoridades comprometidas e estruturadas pelo Estado, não temos o Estado Democrático (de Direito), razão pela qual, em foco, a visão constitucional sob a ótica científica, fincada em paradigmas empíricos.

A definição de Estado denota-se fundamental de maneira que Estado é a “Sociedade politicamente organizada”. Conjunto de instituições que compõem a administração pública de um país. Além da definição de Estado, a definição de Direito torna-se intrínseca ao desenvolvimento, desta forma, “direito é o conjunto de normas legais que visa regular, organizar a vida em sociedade”, de fato que esse conjunto de

normas legais abrange todo o repertório legislativo, em prol do almejado Estado Democrático que respeite os idosos, uma vez que, de nada adianta bases principiológicas que viram ideologias e utopias, justamente pela busca do imediatismo político-econômico, sem mediar as consequências.

Ressalta-se então que a menção conceitual abordada é de significativa relevância, visto que, para a concretização da atividade estatal, no caso, em matéria de direitos e garantias fundamentais, necessário se faz a observância ao que é Estado, Direito e Justiça, pois deste compacto entendimento técnico, chegar-se-á à essência do ministério do Policial e das outras autoridades na luta contra a violência doméstica proferida a idosos no Brasil.

A legislação infraconstitucional, precisamente o Estatuto do Idoso (LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003) garante a plenitude da dignidade da pessoa humana e da cidadania a todos os idosos, em síntese, nos seguintes termos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Em matéria de crimes em espécie, o Estatuto do Idoso, amparado pela Constituição Federal de 1988, a Lei Maior, assim proclama:

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes

aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

- *Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

- *Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

- *Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.*

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou

psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

- *Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.*

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

- *Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

§ 2º Se resulta a morte:

- *Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.*

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

- *Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

- *Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.*

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

- *Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

- *Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.*

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

- *Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.*

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

- *Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

- *Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

- *Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

Importante e oportuno então se faz a relação dos crimes mais comumente registrados nas delegacias policiais de todo o País, os explicitados supra, visto que, na medida em que o conhecimento destes e as notificações dos atos criminosos são efetivadas e levadas nos termos da lei, com comprometimento sócio-legislativo, fica por muito mais

fácil a identificação e punição aos agressores, mesmo com as barreiras enfrentadas pelas autoridades, em particular, as policiais, quando da vontade própria do idoso em não notificar atos criminosos praticados pelos seus entes queridos.

Referências

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988).

ESTATUTO DO IDOSO (Lei nº. 10.741/2003).

Recebido em 2014-07-27
Publicado em 2014-08-11